

# **ENTENDIMENTO CONJUNTO DA COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE OS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO E REGISTO DAS ENTIDADES QUE GEREM ATUALMENTE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO**

## **I. Enquadramento**

1. Em 26 de março de 2015 entrou em vigor o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo («RGOIC»), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que transpõe parcialmente para o Direito português a Diretiva n.º 2011/61/UE e a Diretiva n.º 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente de 8 de junho de 2011 e de 21 de maio de 2013, relativas aos gestores de fundos de investimento alternativo.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da referida Lei n.º 16/2015, as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário («SGFII») e as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário («SGFIM») que, à data da entrada em vigor do RGOIC, incluíam na sua atividade a gestão de organismos de investimento alternativo («OIA»), tal como definidos na alínea aa)/ii) do n.º 1 do artigo 2.º do RGOIC (conjuntamente designadas por «Entidades Gestoras»), devem requerer, até 26 de junho de 2015, nova autorização e registo junto do Banco de Portugal («BdP») e novo registo de atividade junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários («CMVM»).
3. Apesar de se reportarem a entidades que já estão a atuar no mercado português, os pedidos de autorização e de registo mencionados correspondem, para todos os efeitos, a novos procedimentos de autorização e de registo, o que configura uma situação excecional e atípica.
4. Com o presente Entendimento Conjunto a CMVM e o BdP (em conjunto designadas «Autoridades») decidem esclarecer o mercado, em particular as entidades gestoras de OIA, sobre o modo de cumprimento dos deveres referidos no parágrafo 2.

## **II. Entendimento Conjunto**

5. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, as Entidades Gestoras encontram-se obrigadas, desde a data de entrada em vigor da referida Lei, a adotar todas as medidas necessárias a assegurar que, a partir de 26 de junho de 2015, cumprem o disposto no RGOIC, particularmente no que respeita à atualização dos documentos constitutivos dos OIA sob gestão.
6. Adicionalmente, as Entidades Gestoras devem, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 16/2015, apresentar novos pedidos de autorização e de registo junto do BdP e de registo de atividade junto da CMVM, considerando-se cumprida esta exigência legal com a

apresentação dos referidos pedidos, devidamente instruídos, até ao dia 26 de junho de 2015.

7. As Autoridades entendem que, à luz da lei, a autorização e os registos em vigor não caducam automaticamente em 26 de junho de 2015, podendo as Entidades Gestoras prosseguir a respetiva atividade com normalidade enquanto aguardam que o BdP e a CMVM tomem uma decisão sobre os respetivos pedidos de autorização e de registo, sem prejuízo das situações específicas previstas na lei.
8. As Entidades Gestoras devem instruir os pedidos de autorização e de registo com toda a documentação prevista na legislação aplicável e indicada pelo BdP e pela CMVM.
9. Em particular no que respeita aos pedidos de autorização a dirigir ao BdP, os mesmos devem ser instruídos com os elementos previstos no artigo 17.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGICSF»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis as disposições dos artigos 14.º e seguintes do RGICSF, aplicáveis por força do artigo 199.º-L do referido Regime Geral.
10. As Entidades Gestoras devem, ainda, identificar expressamente quaisquer eventuais alterações submetidas no âmbito deste pedido de autorização que se encontrem sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal, nos termos do artigo 34.º do RGICSF, bem como as demais sujeitas a registo especial, ao abrigo do artigo 66.º do RGICSF.
11. No que respeita especificamente aos membros dos órgãos sociais, as sociedades requerentes deverão ainda remeter ao BdP todos os documentos necessários à avaliação prevista no artigo 30.º-B do RGICSF.
12. Relativamente aos pedidos de registo de atividade a dirigir à CMVM, devem os mesmos ser instruídos nos termos previstos nos *dossiers* de registo disponibilizados pela CMVM.
13. Nos termos das disposições legais aplicáveis, as Entidades Gestoras estão, no entanto, dispensadas da apresentação de documentos que já tenham sido previamente remetidos ao BdP e à CMVM, na medida em que os mesmos permaneçam atualizados e cumpram os requisitos legais em vigor, cabendo a cada requerente invocar essa circunstância, indicar a data de apresentação prévia do documento em causa e confirmar expressamente a respetiva completude e atualização.

Lisboa, 02 de junho de 2015